



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13748.002040/2008-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.178 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de abril de 2021  
**Recorrente** DALMO JACY MONTEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

IRPF. DINHEIRO EM ESPÉCIE. COMPROVAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. POSSIBILIDADE.

Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para justificar a origem dos recursos, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua declaração de rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Ricardo Chiavegatto de Lima.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 14.582,862, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 25.892,86, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.120,54 (fls. 18/21).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 04-26.969, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 58/64):

A Notificação de Lançamento de fls. 18/21, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 10/2008, no valor de R\$ 14.582,86 (catorze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos). O lançamento originou-se da **dedução indevida de despesas médicas**.

Na impugnação oferecida, às fls. 02/04, o autuado alegou, em síntese, que:

- **Concorda com a glosa do plano de saúde no valor de R\$ 6.892,86** (seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos);
- Das despesas médicas no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) estão devidamente comprovadas, segundo os documentos anexos;
- Requer o cancelamento do lançamento.

Em análise dos documentos apresentados e dos valores elevados das despesas e por precaução deste Órgão Julgador, por meio da Resolução nº 002/2011, fls. 43/45, foi necessário intimar o sujeito passivo a apresentar, no prazo de trinta dias contados da data da intimação, documentos complementares para comprovar os efetivos desembolsos, por meio de cheques de pagamento/extratos bancários, extratos de cartões de crédito, etc., alertando-o de que eventual alegação de impossibilidade de produção das provas em questão deve ser por ele justificada e comprovada.

O impugnante apresenta as suas argumentações fls. 48/49.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 09/02/2012 (fls. 69), o contribuinte, em 24/02/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 70/72), registrando que considerando o valor parcial das despesas médicas, no valor de R\$ 19.000,00, não há qualquer imposto suplementar, ao teor dos recibos e declarações anexadas, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 73/100.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa sobre as despesas médicas declaradas em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas pagas à fisioterapeuta Roza Frota de Aguiar (R\$ 5.000,00) e aos dentistas Maria Carolina de Lima Jacy Monteiro (R\$ 4.000,00) e Rogério Sergio B. de Castro (R\$ 10.000,00), por falta de comprovação dos dispêndios realizados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise de todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas odontológicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, **no que tange os efetivos pagamentos**, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção das glosas em litígio, contidos na decisão recorrida (fls. 61/64):

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos

pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

(...)

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos.

Havendo motivado questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, não bastando, para gozar as deduções com despesas médicas, a disponibilidade de simples recibos ou declarações, (...).

Assim, é necessário que seja comprovado:

1. Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;
2. Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;
3. A comprovação do efetivo desembolso, especialmente quando as despesas forem de elevado valor para que se verifique se este ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário.

(...)

Nesse contexto, passa-se a analisar os documentos trazidos pelo contribuinte aos autos.

(...)

Em relação a glosa da despesa médica no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), segundo o lançamento de fls. 19, o impugnante apresenta os comprovantes das despesas médicas, fls. 05/17, apresentados a Autoridade Lançadora e nesta **impugnação traz declarações complementares em razão dos recibos não atenderem a legislação tributária.**

Em análise dos documentos apresentados, fls. 05/17 e dos valores elevados das despesas e por precaução deste Órgão Julgador, por meio da Resolução nº 002/2011, fls. 43/45, foi necessário intimar o sujeito passivo **a apresentar, no prazo de trinta dias contados da data da intimação, documentos complementares para comprovar os efetivos desembolsos, por meio de cheques de pagamento/extratos bancários, extratos de cartões de crédito, etc.**, alertando-o de que eventual alegação de impossibilidade de produção das provas em questão deve ser por ele justificada e comprovada.

O impugnante apresenta as suas argumentações fls. 48/49, em razão da Resolução nº 002/2011, fls. 43/45, afirmando que as despesas médicas impugnadas **estão devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 05/17**, todavia não atende o requerido pela resolução, não trazendo aos autos os comprovantes dos efetivos desembolsos.

Consequentemente, em razão do impugnante não ter desincumbido do ônus probatórios das comprovações dos efetivos desembolsos das despesas médicas glosadas e impugnadas, não há como acolher as argumentações do impugnante e considerar o lançamento procedente.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, pois o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelos profissionais Maria Carolina de Lima Jacy Monteiro, Roza Frota de Aguiar e Rogério Sergio B. de Castro, aliado aos recibos por eles

anteriormente fornecidos (fls. 5/17 e 75/87), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos submetidos pelo Recorrente, bem como a quitação dos serviços prestados no decorrer do ano-calendário de 2005, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, supridos os vícios apurados, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afasto a glosa sobre as despesas declaradas e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Ademais, cabe também ressaltar que o Recorrente declarou possuir “*disponibilidades - Brasil*”, o que representa também prova de mais uma fonte de disponibilidade financeira em espécie, informação de tal relevância **que não mereceu qualquer manifestação fiscal, quedando-se silente neste ponto a autoridade lançadora.**

Portanto, levando-se em conta que o **ônus da prova se deslocou ao Fisco**, e diante da ausência de razões em contrário – diga-se, de passagem, corroborando e reforçando as declarações e os recibos emitidos pelos profissionais prestadores dos serviços fisioterápicos e odontológicos contratados pelo Recorrente – merece acolhida as informações contidas na Declaração de Bens e Direitos da DAA/2006 (fls. 34/38), presumindo-se também que a DAA tenha sido apresentada tempestivamente.

Acompanharam pelas conclusões os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Ricardo Chiavegatto de Lima, por entenderem que a DRJ inovou a autuação ao solicitar documentação complementar para comprovar os efetivos desembolsos (fls. 43/45), o que não foi requerido pela autoridade lançadora, restando supridas as falhas apontadas no lançamento pelos documentos que instruem a peça impugnatória, ao teor da legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99).

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 19.000,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto